

# *FUNCIONÁRIO PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO*

*– Interpretação do art. 145 n.º V e VI Estatuto dos Funcionários.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO P. R. n.º 25.415-64**

Presidência da República. Procuradoria-Geral da República. E.M. Nº 44, de 16 de julho de 1964. “Aprovo. Em 29 de julho de 1964”. (Arq. na P.R. em 7-8-64).

**OFÍCIO-PARECER Nº 44 — EM 15  
DE JULHO DE 1964**

*Assunto:* Gratificações previstas nos incisos V e VI do art. 145 do Estatuto. Regulamentação a cargo do Poder Exe-

cutivo (lei nº 4.345, de 1964, art. 15, § 2º).

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o presente processo, que se encontrava em estudo nesta Consultoria-Geral.

2. Trata-se de consulta sobre gratificações previstas nos incisos V e VI do art. 145 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

3. Estão em exame duas exposições de motivos, acêrca dessa matéria, sendo uma, do Ministério da Viação e Obras Públicas (MVOP) e a outra, da Comissão do Vale do São Francisco (CVSF).

4. Através da E. M. nº 944, de 21 de novembro de 1961, o Ministério da Viação, alegando a situação de desigualdade em que ficaram vários funcionários do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, no que se refere à percepção das vantagens prescritas no citado dispositivo, em face do decreto nº 89, de 28 de outubro de 1961, sugere alteração no art. 1º desse diploma que estabelecia:

“Fica restabelecido, a partir da data da publicação dêste decreto, o pagamento das gratificações de que trata o art. 145, itens V e VI da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos *funcionários que vinham recebendo tais vantagens por força de concessões autorizadas anteriormente a 1º de julho de 1960*”. (grifei).

5. A modificação proposta pelo Ministério da Viação e Obras Públicas é para substituir a expressão acima grifada por: “... nos termos dos atos regulamentares expedidos anteriormente a 1º de julho de 1960”, a fim de que fossem beneficiados os servidores que, embora não estivessem percebendo a referida gratificação, àquela data, já lhes tinham sido expedidos os respectivos atos regulamentares.

6. A pretensão daquela Secretaria de Estado já não merece estudo de natureza prática, uma vez que a modificação sugerida está consubstanciada no decreto nº 631, de 26 de fevereiro de 1962, que deu nova redação ao art. 1º daquele diploma (sic):

“Fica restabelecido, a partir da data da publicação dêste decreto, o pagamento das gratificações de que trata o art. 145, itens V e VI, da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, *nos termos dos atos regulamentares expedidos anteriormente a 1º de julho de 1960*.” (grifei).

7. Por outro lado, a Comissão do Vale do São Francisco, através da E. M. nº 2.884, de 28-11-61, sugere a extensão dos benefícios de que tratam os itens V e VI do art. 145 do Estatuto, aos funcionários portadores de diplomas de nível universitário.

8. Quanto à gratificação *pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde*, prevista no item VI, daquele dispositivo está prejudicada a solicitação daquele órgão, uma vez que foi a mesma revogada, expressamente, pelo art. 15, inciso II, da lei nº 4.345, de 26-6-64 (Lei do Aumento).

9. Sobre a outra espécie de gratificação, ou seja a de exercício em determinadas zonas ou locais (item V do art. 145), até bem pouco estava obstada sua regulamentação, pelo Poder Executivo, pelas disposições do art. 78, da lei nº 3.780-60, que delegava a competência ao Congresso Nacional, assim prescrevendo:

“As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, *serão fixadas em estradas de Ferro, no que se refere à per lei*.” (grifei).

10. Ocorre, entretanto, que a recente lei nº 4.345-64, determinando no § 2º do art. 15, que:

“As condições de pagamento de que trata o item V, do art. 145, da lei nº

1.711, de 28 de outubro de 1952, *serão regulamentadas*, obedecendo à mesma conceituação que for fixada para a execução do que dispõem os artigos 30 a 34 e seu parágrafo único da lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964” (grifei), não fixou, de forma imperativa, a regulamentação da aludida vantagem, através de lei, como estipulava o art. 78 da Lei de Classificação de Cargos, motivo pelo qual entendo que, agora, a regulamentação da gratificação prevista no inciso V do art. 145, da Lei nº 1.711 de 1952, está a cargo do Poder Executivo.

11. Nestas condições, a sugestão da Comissão do Vale do São Francisco, no que se refere à vantagem do inciso V, poderá ser apreciada pelo órgão encarregado do processamento da regulamentação prevista no § 2º do art. 15 da lei nº 4.345-54.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.